

PARECER Nº 982/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.089391/2015-33
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Funcionários	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.089391/2015-33	660341176	0001490/2015	27/05/2015	ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA	02/07/2015	08/01/2016	08/06/2017	22/06/2017	R\$ 7.000,00	03/07/2017	28/07/2017
				HENRIQUE PANTOJA FERREIRA					R\$ 7.000,00		
				MARIO LEANDRO DE FARIAS CORREIA					R\$ 7.000,00		
				RICHMOUND YAW OWUSU					R\$ 7.000,00		

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer c/c o 175.29(b) do RBAC 175.

Infração: Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor.

PropONENTE: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - **RF 13/2015/GTAP/GCTA/SPO, de 02/07/2015 (SEI 0163220 - fls. 02)** - que:

Em auditoria realizada por inspetores de aviação civil da Agência Nacional de Aviação Civil, às 19:35h do dia 27 de maio de 2015, na inspeção de rampa, voo 5023 (BSBV/GRU) da AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, no aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos (SP), foi constatado que os funcionários **ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, HENRIQUE PANTOJA FERREIRA, MARIO LEANDRO DE FARIAS CORREIA E RICHMOUND YAW OWUSU** estavam realizando serviços de descarga (carga e bagagens) da aeronave PR-AXG e, quando solicitados, não foram apresentados os certificados do curso de transporte aéreo de artigos perigosos, chave 8 (oito), o que infringe o RBAC 175, 175.29(b).

A ação praticada pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A se configura em infração à Lei 7565, de 19/12/1986, em seu artigo 62, Inciso m, alínea "u", por infringir o regulamento que dispõe sobre o transporte aéreo de artigos perigosos, com relação à formação e treinamento de transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, conforme requisito contido no RBAC 175, item 175.29.b.

Capitulação:

- Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7565, 19/12/1986 Artigo 62 Inciso III alínea "u".
- RBAC 175, item.175.29(b).

Anexos:

1. Cópia do controle treinamento (curso de transporte aéreo de artigos perigosos, chave 8 (oito) dos funcionários da empresa VITSOLO Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos L.TDA., que executa os serviços de carga e descarga de aeronaves da AZUL, na base secundária de Guarulhos (SP).

3. Abaixo destaca-se excerto da cópia da escala de revezamento anexada ao RF **(SEI 0163220 - fls. 03/05)**:



Título

Emitente: Treinamento & Desenvolvimento

CONSOLIDADO

EMITIDA EM: 01/05/2015

Table with columns: Nome completo do funcionário, Cadastro (Chapa), Data Cotnrotação, Cargo, Base, Possui o treinamento, Data de Realização do Curso, Data de Vencimento, Possui o treinamento, Data de Realização do Curso, Data de Vencimento. Includes names like ABDENAGO DE SOUSA PINHEIRO NETO, ALAN MAGALHAES COSTA, etc.

4. Ato contínuo, lavrou-se o AUTO DE INFRAÇÃO (SEI 0163220 - fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Em auditoria realizada por inspetores de aviação civil da Agência Nacional de Aviação Civil, às 19:35h do dia 27 de maio de 2015, na inspeção de rampa, voo 5023 (BSBV/GRU) da AZUL Linha Aéreas Brasileiras S/A, no aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos (SP), foi constatado que os funcionários ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, HENRIQUE PANTOJA FERREIRA, MARIO LEANDRO DE FARIAS CORREIA e RICHMOUND YAW OWUSU estavam realizando serviços de descarga (carga e bagagens) da aeronave PR-AXG e, quando solicitados, não foram apresentados os certificados do curso de transporte aéreo de artigos perigosos, chave 8 (oitto), o que infringe o RBAC 175, 175.29(b)".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada não apresentou DEFESA PRÉVIA.

8. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1) - (DOC SEI 0741329 e 0741441) - após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) para cada uma das 4 infrações, perfazendo um valor somado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Especificou ainda:

2.1 Legislação aplicável

O parágrafo 175.29(b) do RBAC 175 dispõe:

"175.29 Formação e treinamento de pessoal

[...]

(b) Todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC."

Por sua vez, o art. 302, III, "u", CBAer, prevê:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

2.2 Análise da defesa

Inexiste manifestação prévia da autuada.

2.3. Conclusão

Embora o silêncio da sociedade autuada não implique em confissão, a cópia do controle de treinamento em AVSEC e DGR - CARGA PERIGOSA - Chave 8 dos empregados de VITSOLO Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (fl. 03) demonstra o vínculo dos empregados com VITSOLO, sendo que para ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA (281129), MARIO LEANDRO DE FARIAS CORREIA (281181) e RICHMOUND YAW OWUSU (281147), o controle aponta claramente a ausência do treinamento na Chave 8. No caso do líder de rampa HENRIQUE PANTOJA FERREIRA (280736), o controle indica que o mesmo realizou o curso em 28/05/2014, mas um ano depois o tomador do serviço não foi capaz de apresentar o certificado. A fé pública de que goza o agente de fiscalização é suficiente para a manutenção do auto.

O propósito da regra do parágrafo RBAC 175.29(b) é de garantir a atualidade de conhecimentos do empregado que manipula bagagens e cargas para que possa identificar situações envolvendo artigos perigosos transportados pelo ar, mitigando riscos. A não observância da regra cria ameaças desnecessárias.

Conclui-se, no mérito, configuradas as infrações ao disposto no art. 302, III, "u", CBAer, com interpretação sistemática do parágrafo 175.29(b) do RBAC 175.

III - PROPOSTA DE DECISÃO

A sanção básica prevista na Tab. III do Anexo III da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos. Princípio tempus regit actum) é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (art. 57, IN

Fls. 02 ANAC

Consulta ao SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [0741329] informa a existência de **42 (quarenta e dois) infrações cometidas entre 27/05/2014 e 26/05/2015** (exclui aquelas classificadas com “DC0”, “DC1”, “DC2”, “DC3”, “PU1”, “RE2”, “RE3”, “DG2”, “DG3” e “CAN” ou “CA” no SIGEC) e já pagas. Porém, nenhuma foi decidida de forma definitiva no período de um ano anterior à infração, conforme o tratamento dispensando nos §§ 3º e 4º do art. 22, Res. ANAC 25/2008. Descaracteriza-se, portanto, existência de condição agravante.

Não se identifica nos autos qualquer condição atenuante.

Face o exposto, propõe-se a **aplicação de multa no patamar médio**, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando que o desatendimento da regra em relação a cada um dos quatro empregados da subcontratada corresponde uma infração, o **valor soma R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

9. Ato contínuo, por meio de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 0848102)**, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, alegando:

I - que, embora os funcionários não possuíssem de imediato o documento que comprovasse seus respectivos treinamentos, estes encontravam-se devidamente treinados; e

II - que as multas deveriam ter sido aplicadas no valor mínimo.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis. Ao interessado garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas. Observa-se que assim o fez, uma vez que apresentou diversas peças em sua defesa, sendo-lhe facultado apresentar provas à qualquer momento.

12. Assim, tem-se que em momento algum houve prejuízo ao exercício de defesa do Interessado ou à Administração. O AI traz expressamente que:

*“Em auditoria realizada por inspetores de aviação civil da Agência Nacional de Aviação Civil, às 19:35h do dia 27 de maio de 2015, na inspeção de rampa, voo 5023 (BSBV/GRU) da AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, no aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos (SP), foi constatado que os funcionários **ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA, HENRIQUE PANTOJA FERREIRA, MARIO LEANDRO DE FARIAS CORREIA e RICHMOUND YAW OWUSU** estavam realizando serviços de descarga (carga e bagagens) da aeronave PR-AXG e, quando solicitados, não foram apresentados os certificados do curso de transporte aéreo de artigos perigosos, chave 8 (oito), o que infringe o RBAC 175, 175.29(b).”*

13. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): *“Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”*

14. Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se no presente caso.

15. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: *“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”*

16. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

17. A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

18. No presente caso, os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152): *“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”*.

19. Desse modo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, já que todos os requisitos legais para sua exarcação foram estritamente observados.

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização para cada uma das infrações listadas. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o 175.29(b) do RBAC 175.

22. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

23. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

24. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

25. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

26. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

27. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

28. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

29. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

30. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

31. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

32. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

33. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

34. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

35. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor.

36. Assim, não prospera a alegação de irrazoabilidade.

37. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

42. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI 0741322) dessa Agência, ficou demonstrado, como se observa nos créditos de multa 650171150 e 650191155, que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Não incide, desse modo, tal atenuante ao presente caso.

43. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

44. Dada a ausência de circunstância atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada infração – quatro, que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra u - COD. ICG - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores, perfazendo um valor somado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

45. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua **MANUTENÇÃO**.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Funcionários	Infração	Enquadramento	Multa aplicada em Primeira Instância
00065.089391/2015-33	660341176	0001490/2015	27/05/2015	ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA	08/06/2017	22/06/2017	R\$ 7.000,00
				HENRIQUE PANTOJA FERREIRA			R\$ 7.000,00
				MARIO			

				LEANDRO DE FARIAS CORREIA		R\$ 7.000,00
				RICHMOUND YAW OWUSU		R\$ 7.000,00

47. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

48. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/07/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3288756** e o código CRC **7BSFF95D**.

Referência: Processo nº 00065.089391/2015-33

SEI nº 3288756



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1119/2019

PROCESSO Nº 00065.089391/2015-33

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3288756) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Funcionários	Infração e Enquadramento	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.089391/2015-33	660341176	0001490/2015	27/05/2015	ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA	Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer c/c o 175.29(b) do RBAC 175. Infração: Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham-o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor.	R\$ 7.000,00
				HENRIQUE PANTOJA FERREIRA		R\$ 7.000,00
				MARIO LEANDRO DE FARIAS CORREIA		R\$ 7.000,00
				RICHMOUND YAW OWUSU		R\$ 7.000,00

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3290271** e o código CRC **4B2AF010**.

Referência: Processo nº 00065.089391/2015-33

SEI nº 3290271